



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324445 - SP
(2013/0100395-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) - SP085157
AGRAVADO : EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI
AGRAVADO : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVADO : AUREA ZULMIRA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA SOLDERA RIBEIRO
AGRAVADO : DELFINA PANTONI PIRES
AGRAVADO : ELSA BATTISTA MORAES
AGRAVADO : IRACEMA GREGORIO NUNES
AGRAVADO : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZA ROSA CARREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CASTRO ALVARES
AGRAVADO : MARIA DAS DORES COUTINHO FLORENZANO BAPTISTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARIUCCI
AGRAVADO : MARIA SOCORRO NEVES DOS REIS
AGRAVADO : MARIA TERESA DE MORAIS MARTINS
AGRAVADO : MARIA YOLANDA LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARILENA CHIMELLO MARTIN
AGRAVADO : MARLI CORREA TURRI
AGRAVADO : MARLY FARAH FERREIRA
AGRAVADO : MARTA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO : NEIDE MARIANA BENELI MAZZER
AGRAVADO : ODETTE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ONEIVA APPARECIDA DOS SANTOS DONADIO
AGRAVADO : ROSA BOTELHO
AGRAVADO : RUBENS PICCOLO
AGRAVADO : SANTO GERALDO
AGRAVADO : SOPHIA HELENA PINTO SANTORO
AGRAVADO : WALKIRIA GUIMARAES NERY
AGRAVADO : WALKIRIA ZUANAZZI GONCALVES
AGRAVADO : WILSON BARDUCO
AGRAVADO : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E
OUTRO(S) - SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZÓAVEL E PROPORCIONAL CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, é razoável e proporcional o arbitramento da verba sucumbencial estabelecida em sentença (dez por cento sobre o valor líquido da condenação). Destaque-se, ademais, que a inicial foi distribuída no ano de 2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324445 - SP
(2013/0100395-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) - SP085157
AGRAVADO : EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI
AGRAVADO : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVADO : AUREA ZULMIRA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA SOLDERA RIBEIRO
AGRAVADO : DELFINA PANTONI PIRES
AGRAVADO : ELSA BATTISTA MORAES
AGRAVADO : IRACEMA GREGORIO NUNES
AGRAVADO : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZA ROSA CARREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CASTRO ALVARES
AGRAVADO : MARIA DAS DORES COUTINHO FLORENZANO BAPTISTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARIUCCI
AGRAVADO : MARIA SOCORRO NEVES DOS REIS
AGRAVADO : MARIA TERESA DE MORAIS MARTINS
AGRAVADO : MARIA YOLANDA LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARILENA CHIMELLO MARTIN
AGRAVADO : MARLI CORREA TURRI
AGRAVADO : MARLY FARAH FERREIRA
AGRAVADO : MARTA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO : NEIDE MARIANA BENELI MAZZER
AGRAVADO : ODETTE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ONEIVA APPARECIDA DOS SANTOS DONADIO
AGRAVADO : ROSA BOTELHO
AGRAVADO : RUBENS PICCOLO
AGRAVADO : SANTO GERALDO
AGRAVADO : SOPHIA HELENA PINTO SANTORO
AGRAVADO : WALKIRIA GUIMARAES NERY
AGRAVADO : WALKIRIA ZUANAZZI GONCALVES
AGRAVADO : WILSON BARDUCO
AGRAVADO : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E
OUTRO(S) - SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZÓAVEL E PROPORCIONAL CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, é razoável e proporcional o arbitramento da verba sucumbencial estabelecida em sentença (dez por cento sobre o valor líquido da condenação). Destaque-se, ademais, que a inicial foi distribuída no ano de 2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial de EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI e OUTROS, a fim de restabelecer a sentença, no tocante ao valor fixado para os honorários advocatícios de sucumbência.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: (a) "a sentença não arbitrou a verba sucumbencial em observância ao critério da equidade, mas em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 125). Consequentemente, há uma contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, que merece ser sanada" (fl. 855); e (b) o processo deve ser sobrestado até o julgamento do Tema 1.076 pelo STJ, bem como do Tema 1.255 pelo STF.

Impugnação apresentada às fls. 864-865.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, a Corte de origem modificou a verba honorária fixada na sentença, nestes termos:

Quanto aos honorários advocatícios com razão a Fazenda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 4º, prevê expressamente que "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.
Assim, fixo os honorários advocatícios em 1.500,00 em observância ao comando legal do artigo 20, § 4º, do CPC (fl. 187).

Compulsando os autos e considerando os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, é razoável e proporcional o arbitramento da verba sucumbencial estabelecido em sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DE HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFÍCIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA, COM A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª

SEÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

V - Na espécie, considerando a média complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo (distribuição em 27.08.2010), o grau de zelo do profissional, o proveito econômico obtido, bem como a elevação da sucumbência da União em sede de recurso especial, conclui-se que os honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) mostram-se irrisórios, motivo pelo qual merecem ser majorados para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp n. 1.438.079/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Destaque-se, ademais, que a inicial foi distribuída no ano de 2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que torna irreparável a decisão que restabeleceu a verba honorária fixada na sentença (dez por cento sobre o valor líquido da condenação).

Por fim, diversamente do alegado pela recorrente, os Temas 1.076/STJ; e 1.255/STF, segundo os quais, respectivamente: "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"; e "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes"; não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que o proveito econômico a ser obtido não é inestimável e, tampouco, exorbitante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO COM VALOR DEFINIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer contra ente federado para compelir a realizar tratamento médico de urgência consistente em cirurgia fetal fetoscópica híbrida. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, com condenação em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para adequar os honorários advocatícios em 11% sobre o proveito econômico de R\$ 248.220,00 (duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e vinte reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial do ente federado.

II - De início, não se olvida que esta Corte, no julgamento do Tema n. 1.076, firmara a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - De igual modo, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral do Tema n. 1.255 - RE n. 1.412.069 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, cuja descrição é a seguinte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

IV - Todavia, a hipótese em comento passa ao largo de tais julgados, não havendo motivo, portanto, para modificação do acórdão ora recorrido. *In casu*, trata-se de condenação em honorários sucumbenciais de 11 % (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC) sobre o valor do proveito econômico de R\$ 248.220,00 (duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e vinte reais), que não se verifica como irrisório ou exorbitante.

V - A Corte Especial do STJ, em processo semelhante, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023; REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023).

VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.108.939/SP, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 324.445 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0100395-3

Número de Origem:

053090167913 167912009 53090167913 91151072720098260000 994093162582 99712555
9971255500

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI
AGRAVANTE : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVANTE : AUREA ZULMIRA PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA SOLDERA RIBEIRO
AGRAVANTE : DELFINA PANTONI PIRES
AGRAVANTE : ELSA BATTISTA MORAES
AGRAVANTE : IRACEMA GREGORIO NUNES
AGRAVANTE : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZA ROSA CARREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CASTRO ALVARES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES COUTINHO FLORENZANO BAPTISTA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARIUCCI
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO NEVES DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE MORAIS MARTINS
AGRAVANTE : MARIA YOLANDA LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARILENA CHIMELLO MARTIN
AGRAVANTE : MARLI CORREA TURRI
AGRAVANTE : MARLY FARAH FERREIRA
AGRAVANTE : MARTA STRAZZACAPPA MACHADO

AGRAVANTE : NEIDE MARIANA BENELI MAZZER
AGRAVANTE : ODETTE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ONEIVA APPARECIDA DOS SANTOS DONADIO
AGRAVANTE : ROSA BOTELHO
AGRAVANTE : RUBENS PICCOLO
AGRAVANTE : SANTO GERALDO
AGRAVANTE : SOPHIA HELENA PINTO SANTORO
AGRAVANTE : WALKIRIA GUIMARAES NERY
AGRAVANTE : WALKIRIA ZUANAZZI GONCALVES
AGRAVANTE : WILSON BARDUCO
AGRAVANTE : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) - SP085157
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) - SP085157
AGRAVADO : EGRACIL APPARECIDA RODRIGUES BAZI
AGRAVADO : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVADO : AUREA ZULMIRA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA SOLDERA RIBEIRO
AGRAVADO : DELFINA PANTONI PIRES
AGRAVADO : ELSA BATTISTA MORAES
AGRAVADO : IRACEMA GREGORIO NUNES
AGRAVADO : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZA ROSA CARREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CASTRO ALVARES
AGRAVADO : MARIA DAS DORES COUTINHO FLORENZANO BAPTISTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARIUCCI
AGRAVADO : MARIA SOCORRO NEVES DOS REIS
AGRAVADO : MARIA TERESA DE MORAIS MARTINS
AGRAVADO : MARIA YOLANDA LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARILENA CHIMELLO MARTIN

AGRAVADO : MARLI CORREA TURRI
AGRAVADO : MARLY FARAH FERREIRA
AGRAVADO : MARTA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO : NEIDE MARIANA BENELI MAZZER
AGRAVADO : ODETTE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ONEIVA APPARECIDA DOS SANTOS DONADIO
AGRAVADO : ROSA BOTELHO
AGRAVADO : RUBENS PICCOLO
AGRAVADO : SANTO GERALDO
AGRAVADO : SOPHIA HELENA PINTO SANTORO
AGRAVADO : WALKIRIA GUIMARAES NERY
AGRAVADO : WALKIRIA ZUANAZZI GONCALVES
AGRAVADO : WILSON BARDUCO
AGRAVADO : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS: VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024